

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Referência: Processo nº 202500036011081

Interessado(a): AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto: Análise de Recurso Administrativo (Razões e Contrarrazões).

DESPACHO Nº 6028/2025/GOINFRA/DOR-06105

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 075/2025/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 114671

1 Trata-se do atendimento ao recurso e à contrarrazão, conforme solicitado pelo Agente da Contratação por meio da CONSULTA TÉCNICA (SEI nº 82874545), referente à Contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução dos serviços de restauração estrutural das rodovias GO-410 e GO-325, desde o fim do perímetro urbano de Porteirão até o entroncamento com a rodovia GO-320 (Edéia), com extensão de 61,60 km, no âmbito da Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR).

2 A seguir, apresenta-se o compilado do recurso, da contrarrazão, a análise e, por fim, a decisão quanto aos aspectos técnicos.

1. DO RECURSO

3 Trata-se do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** (“CCL”) (SEI nº 82646123).

4 A manifestação de intenção de recurso, bem como o recurso propriamente dito, foi apresentada de forma tempestiva, cumprindo, dessa maneira, o pressuposto necessário para seu adequado julgamento. A seguir, apresentaremos os pontos levantados pela recorrente.

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Inexequibilidade da proposta

5 A recorrente, Construtora Centro Leste S/A, alega violação ao art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que considera inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração para obras e serviços de engenharia. Argumenta que, além da desconformidade quantitativa, os critérios técnicos definidos no edital e na Portaria nº 121/2025 não foram atendidos, comprometendo a consistência da composição de custos.

1.1.2. Erro metodológico no cálculo do custo horário dos equipamentos

6 A recorrente aponta que a empresa Caiapó não observou os parâmetros padronizados adotados pela GOINFRA (Portaria nº 121/2025, Art. 2º, inc. VI a IX), desconsiderando a obrigatoriedade de manter a coerência com as metodologias oficiais (SICRO e DNIT). Relata que foram alterados componentes críticos (depreciação, juros, manutenção, valor do combustível e mão de obra), sem justificativa técnica válida.

1.1.3. Duplicidade de depreciação aplicada

7 Afirma que a licitante adotou valores já depreciados com “valor de aquisição”, aplicando novamente a depreciação pela fórmula de custo horário da GOINFRA, o que representa uma dupla contabilização. Tal erro teria impactado significativamente os custos horários produtivos e improdutivos, resultando em valores artificiais e inferiores aos parâmetros referenciais. Indicando, segundo seus cálculos, um desconto de aproximadamente 4,8 milhões, observando os parâmetros da GOINFRA, e que poderia chegar a cerca de 8,5 milhões com aplicação da depreciação dupla, justificando a duplicidade.

1.1.4. Utilização de valores de aquisição de equipamentos usados sem correção da vida útil

8 Alega inconsistência técnico-metodológica, pois a GOINFRA e o SICRO estabelecem parâmetros baseados em **equipamentos novos**, com vida útil integral (n). O uso de valores depreciados para equipamentos já usados exigiria, conforme argumenta, ajuste proporcional da vida útil remanescente, o que não foi feito. Tal prática teria reduzido indevidamente a parcela de depreciação e juros, simulando custo operacional menor.

1.1.5. Inconsistência no valor do Caminhão Tanque Distribuidor de Asfalto

9 Segundo a memória de cálculo apresentada, a Caiapó teria considerado somente o valor do *implemento* (espargidor), desconsiderando o custo do caminhão base. Tal prática reduz drasticamente o valor de aquisição e resulta em custo-hora incorreto. A recorrente afirma que a operação do equipamento pressupõe a integração mecânica entre implemento e veículo, conforme metodologia SICRO.

1.1.6. Considerações finais sobre a consistência da proposta

10 Por fim, a recorrente sustenta que a proposta apresentada pela Construtora Caiapó apresenta fragilidades relevantes quanto à consistência documental e metodológica, notadamente em relação à insuficiência de comprovação dos descontos aplicados de até 25%, à apresentação parcial de notas fiscais e à ausência de evidências da real disponibilidade dos equipamentos utilizados como base para a formação de custos. Argumenta que esses aspectos comprometem a rastreabilidade e a fidedignidade das composições de preço, visto que, em alguns casos, foram apresentados apenas documentos referentes a parte do quantitativo exigido pela estimativa oficial, impactando diretamente a aferição da capacidade operacional.

11 Alega ainda que eventual correção dessas inconsistências em fase recursal implicaria modificação substancial da proposta comercial, o que configuraria inequívoca violação ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo**, uma vez que o saneamento demandaria a substituição de valores e parâmetros técnicos originalmente apresentados. Nesse contexto, defende que a proposta teria sido elaborada com base em critérios distintos daqueles previstos no edital e na legislação aplicável, gerando vantagem competitiva indevida e comprometendo a isonomia entre licitantes, além de potencial risco à economicidade contratual e equilíbrio econômico-financeiro futuro.

12 Ao final, a recorrente conclui afirmando tratar-se de vícios de natureza insanável, que afastariam a possibilidade de adequação sem afronta aos princípios licitatórios básicos (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021), fundamentando, assim, o pedido de desclassificação da proposta da licitante vencedora, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.2. DO PEDIDO

13 Tendo em vista o contexto explanado, a empresa CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, respeitosamente requer:

14 **A reconsideração da decisão** que declarou vencedora a Construtora Caiapó **ou**, caso não reconsiderada,

15 **O conhecimento e provimento do recurso**, com a **reforma do julgamento da proposta**, declarando-a **INEXEQUÍVEL** e **desclassificando a Construtora Caiapó**, em razão dos vícios apontados.

2. DA CONTRARRAZÃO

16 Trata-se das contrarrazões (SEI nº 82874363) apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA**, em resposta ao recurso interposto pela **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**, relativas à decisão que a declarou habilitada e vencedora da Concorrência Eletrônica nº 075/2025/GOINFRA. A manifestação foi protocolada dentro do prazo legal, atendendo ao requisito de tempestividade e garantindo o pleno exercício do contraditório.

2.1. ALEGAÇÕES

2.1.1. Fatos apresentados pela recorrida

17 A empresa recorrida defende a regularidade de sua proposta e manutenção da decisão administrativa, apresentando, em síntese, os seguintes contrapontos:

18 Alega possuir ampla capacidade técnico-operacional, comprovada por histórico consistente de execução de obras rodoviárias de grande porte e elevada complexidade, inclusive similares ao objeto licitado, destacando-se mais de 46 anos de atuação no setor e elevados índices de desempenho em contratos anteriores da GOINFRA. Quanto à alegação de inexecutabilidade da proposta, sustenta que o desconto superior a 25% previsto no art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 configura presunção relativa, demonstrando que a exequibilidade foi comprovada mediante documentação técnica robusta e diligência administrativa, tendo sua proposta sido expressamente validada pela equipe técnica competente, conforme metodologias previstas na Portaria nº 121/2025 e Despacho nº 3273/2025-GOINFRA/DOR.

19 No tocante às alegações referentes ao cálculo do custo horário dos equipamentos, duplicidade de depreciação, utilização de valores de aquisição depreciados e inconsistência no valor do caminhão tanque distribuidor de asfalto, a contrarrazão esclarece que os critérios adotados observaram integralmente os parâmetros oficiais, que o valor residual foi apurado conforme previsão editalícia e normativa, e que não houve manipulação ou redução artificial de valores, mas apenas a consideração de patrimônio próprio da empresa — fator competitivo legítimo. Afirma, ainda, que toda a documentação comprobatória, incluindo notas fiscais e CRLVs, foi apresentada e analisada pela Administração, inexistindo vício ou insuficiência documental.

20 Por fim, rechaça a alegação de fragilidade na rastreabilidade dos equipamentos e incompletude das notas fiscais, demonstrando possuir quantitativo próprio superior ao exigido e que a memória de cálculo foi devidamente validada pela área técnica. Argumenta que as críticas da recorrente são genéricas e desacompanhadas de comprovação objetiva, não sendo capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

2.2. DO PEDIDO

21 Ao final, requer a improcedência do recurso interposto pela Construtora Centro Leste S/A, com a consequente manutenção da decisão que declarou a Construtora Caiapó Ltda habilitada e vencedora do certame. Requer, ainda, caso entendidas necessárias complementações, a adoção de diligência pela Administração, afastando qualquer medida de desclassificação automática.

3. ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (RAZÕES E CONTRARRAZÕES)

3.1. ANÁLISE

22 Assim passamos a análise do recurso e da contrarrazão:

3.1.1 Da alegada duplicidade de depreciação aplicada — art. 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e Portaria GOINFRA nº 121/2025

23 A recorrente afirma que a licitante Construtora Caiapó Ltda teria adotado valores já depreciados como “valor de aquisição” dos equipamentos e, posteriormente, aplicado novamente a depreciação conforme a fórmula oficial prevista na Portaria GOINFRA nº 121/2025, resultando em duplicidade e consequente redução artificial dos custos horários. Alega que tal prática teria impacto direto na exequibilidade da proposta e nos valores submetidos, mencionando divergência de aproximadamente R\$ 4,8 milhões, podendo alcançar diferença próxima a R\$ 8,5 milhões caso considerada a dupla depreciação.

24 Entretanto, conforme analisado nos autos e verificado nas contrarrazões da empresa Construtora Caiapó Ltda, restou demonstrado que os valores residuais apontados foram utilizados apenas para definição da base patrimonial dos equipamentos próprios da empresa, sem alteração da fórmula oficial aplicada pela Administração. Nesse sentido, constatou-se que a licitante manteve integralmente os parâmetros técnicos estabelecidos pela Portaria nº 121/2025 e pelo Manual de Custos DNIT/SICRO, utilizando os valores indicados exclusivamente como referência para composição financeira, sem modificações nos coeficientes da metodologia oficial. Ademais, o procedimento foi objeto de análise técnica específica e considerado admissível pela equipe responsável, conforme diligência administrativa e Despacho nº 3273/2025-GOINFRA/DOR.

25 Embora tenha sido constatado desconto superior ao limite de 25% previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, tal circunstância, por si só, não configura inexecutabilidade automática da proposta, visto que a referida presunção possui natureza **relativa (juris tantum)**. No presente caso, a licitante apresentou documentação técnica suficiente para demonstrar a viabilidade de sua composição de preços, a qual foi analisada e validada pela equipe técnica competente da GOINFRA. Dessa forma, restou afastado o risco de inexecutabilidade, uma vez que os valores unitários permaneceram compatíveis com os parâmetros referenciais e os custos operacionais foram devidamente justificáveis, atendendo ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.1.2 Da alegada utilização de valores de equipamentos usados sem correção proporcional da vida útil — metodologia SICRO/DNIT

26 A recorrente sustenta que o uso de valores depreciados (equipamentos usados) exigiria o ajuste proporcional da vida útil remanescente, uma vez que a metodologia oficial adotada pela GOINFRA prevê o uso de valores referenciais baseados em equipamentos novos, com vida útil integral (n). Argumenta que a ausência de tal ajuste teria simulado custo operacional inferior ao efetivo.

27 Todavia, conforme verificado pela equipe técnica, a empresa contrarrazoante não alterou os parâmetros de vida útil (n) previstos na fórmula padronizada, nem promoveu substituição de variáveis ou coeficientes técnicos. Apenas utilizou valores patrimoniais próprios para compor a parcela de aquisição, procedimento autorizado em razão do uso de frota própria, devidamente comprovado por notas fiscais e CRLVs.

28 Não houve irregularidade metodológica, uma vez que a fórmula da GOINFRA (Portaria nº 121/2025) admite o uso de valor patrimonial desde que preservados os parâmetros técnicos da equação, o que foi confirmado pela diligência técnica. Assim, não restou comprovado desvio técnico que comprometa a exequibilidade ou a coerência da proposta.

3.1.3 Da alegada inconsistência no valor do Caminhão Tanque Distribuidor de Asfalto

29 A recorrente argumenta que teria havido omissão do valor do caminhão base e consideração apenas do implemento (espargidor), contrariando a metodologia do SICRO, que pressupõe o conjunto mecânico integrado.

30 Em contrapartida, a análise técnica, corroborada pela manifestação da licitante, evidenciou que o caminhão considerado se encontrava totalmente depreciado e registrado como patrimônio próprio da empresa, de modo que o valor apurado não representou ausência de custo, mas adequação ao perfil operacional. Tal procedimento havia sido inclusive objeto de esclarecimento preliminar e aceito pela Administração em diligência antecedente ao julgamento da proposta.

31 Ressalta-se que os parâmetros de produtividade do equipamento não foram alterados, tampouco observada redução artificial do custo horário global. Assim, o apontamento não configura irregularidade ou vício capaz de afastar a legitimidade da proposta.

3.1.4 Da alegada insuficiência documental e fragilidade da rastreabilidade

32 A recorrente sustenta que teria havido apresentação parcial de notas fiscais e ausência de comprovação adequada dos descontos aplicados, além de suposto quantitativo insuficiente de equipamentos para aferição da capacidade operacional da licitante, o que comprometeria a rastreabilidade e a confiabilidade das composições de preço.

33 Entretanto, durante a fase de análise da proposta, a Administração procedeu à diligência técnica, visando à complementação documental, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com o princípio do formalismo moderado. Em resposta, a empresa Construtora Caiapó apresentou documentação complementar por meio de suas contrarrazões, incluindo **novas notas fiscais e Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLVs)**, os quais reforçam e comprovam sua frota operacional e sua capacidade de atendimento ao objeto licitado.

34 Além disso, verificou-se que a documentação apresentada demonstra quantitativo de equipamentos superior ao mínimo estimado para a execução contratual, afastando-se a alegação de insuficiência ou inconsistência. Os descontos aplicados foram rastreados e considerados compatíveis com a metodologia utilizada, não caracterizando modificação substancial da proposta comercial nem tornando necessária sua reapresentação.

35 Dessa forma, os apontamentos da recorrente foram superados pela via diligencial, sem implicar alteração do conteúdo econômico da proposta, preservando-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Conclui-se, assim, que não há vício documental nem fragilidade técnica que enseje a desclassificação da proposta da licitante recorrida.

3.1.4 Conclusão técnica da análise

36 Após a avaliação integrada dos argumentos apresentados no recurso e das contrarrazões, bem como a análise técnica já realizada pelas áreas competentes da GOINFRA, verifica-se que **não foram identificados vícios metodológicos ou documentais capazes de comprometer a regularidade ou a exequibilidade da proposta apresentada** pela empresa Construtora Caiapó Ltda. As divergências apontadas pela recorrente decorrem de interpretações distintas da metodologia aplicada, não sendo evidenciadas irregularidades técnicas ou alterações indevidas nos parâmetros oficiais estabelecidos pelo edital, pela Portaria GOINFRA nº 121/2025 ou pelos referenciais SICRO/DNIT.

37 No tocante à alegação de duplicidade de depreciação, restou demonstrado que os valores patrimoniais utilizados na composição dos custos dos equipamentos foram aplicados exclusivamente como base financeira, mantendo-se inalterada a fórmula oficial de cálculo estabelecida pela Administração. Assim, não se caracteriza a alegada dupla contabilização da depreciação, uma vez que a equação padronizada foi preservada, não havendo impacto técnico capaz de comprometer a consistência da proposta.

38 Quanto aos apontamentos sobre o uso de equipamentos com valores depreciados e ausência de ajustes proporcionais na vida útil remanescente, verificou-se que a licitante não alterou os coeficientes técnicos previstos na metodologia oficial – incluindo a variável “n”, que representa a vida útil total do equipamento. A abordagem adotada está alinhada ao que prevê a regulamentação vigente, sobretudo considerando a utilização de patrimônio próprio, o que constitui vantagem competitiva legítima e aceita nos certames de engenharia, desde que comprovada, como ocorreu no presente caso.

39 Adicionalmente, eventual insuficiência documental apontada pela recorrente foi devidamente sanada em fase de diligência administrativa, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não havendo modificação substancial da proposta comercial. Dessa forma, não se caracteriza vício insanável, tampouco afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório ou ao julgamento objetivo.

40 Por fim, destaca-se que a proposta apresentada pela Construtora Caiapó foi tecnicamente validada pelas áreas competentes da Administração, que atestaram sua viabilidade e aderência às normas aplicáveis. As alegações recursais carecem de demonstração objetiva de erro material ou de impacto econômico capaz de comprometer a execução contratual, razão pela qual não se mostra possível acolher os pedidos formulados pela recorrente.

41 Além disso, destaca-se que os critérios e parâmetros presentes na **Portaria GOINFRA nº 121/2025**, a qual regulamenta a análise de exequibilidade para contratos de engenharia, foram atendidos. Os elementos apresentados pela empresa Caiapó foram estruturados em consonância com os coeficientes e variáveis oficiais, não havendo indícios de manipulação metodológica ou de distorções capazes de comprometer a legitimidade dos resultados. Dessa forma, os apontamentos formulados pela recorrente, avaliados isoladamente ou em conjunto, não configuram fundamento técnico ou legal suficiente para justificar a desclassificação da proposta, sobretudo considerando que não foram identificados vícios insanáveis nem incompatibilidades que comprometam a viabilidade econômico-financeira ou a capacidade operacional para execução do objeto contratual.

42 Assim, **não assiste razão à recorrente quanto às alegações analisadas.**

4. DA DECISÃO

43

Assim, ante o acima exposto esta Diretoria, DECIDE:

- I - **Pelo indeferimento do recurso administrativo** interposto pela empresa **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA habilitada e vencedora do certame**, tendo em vista a regularidade da proposta e a inexistência de vícios insanáveis;
- II - Determinar o prosseguimento do certame, com observância das normas editalícias e manutenção do resultado do julgamento, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

44

Encaminhe-se ao Agente de Contratação para as providências cabíveis e continuidade do procedimento licitatório.

GOIÂNIA, 27 de novembro de 2025.

REGINALDO ROSA DA PAIXÃO

Diretor de Obras Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 27/11/2025, às 19:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **83070417** e o código CRC **A8C0EF8D**.



Referência: Processo nº 202500036011081



SEI 83070417